



PROCESSO TC N.º 19224/20

Objeto: Pensão Vitalícia – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira

Interessado (a): Kátia Maria de Andrade Miranda

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01376/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00059/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Sr. Joaquim José dos Santos, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório de pensão;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 13 de junho de 2023



PROCESSO TC N.º 19224/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata, originariamente, os presentes autos da análise de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Kátia Maria de Andrade Miranda, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) João Floripes de Miranda e Sá Neto, cargo Professor, com matrícula 22233, lotação na Secretaria de Educação do Município de Guarabira/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor previdenciário para esclarecer as seguintes inconformidades: Ausência da Portaria de nomeação para o cargo que fundamentou a pensão. A portaria que concedeu a pensão, fls. 30, apresenta fundamentação legal incompleta, uma vez que menciona "Constituição Federal, no art. 40, §7º, inciso II", quando o correto é "Art. 40, §7º, inciso II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003". Isso posto, entende-se pela retificação do ato concessório e de sua publicação, com posterior encaminhamento a essa Corte e ausência de encaminhamento do Termo de Opção da pensionista pelo recebimento integral de uma das duas pensões.

Houve notificação da autoridade responsável com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 17135/22.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando que seja assinado prazo para que a Autarquia Previdenciária apresente o documento requerido, sob pena de aplicação de multa nos moldes do art. 56, da LOTCE/PB, sem prejuízo da suspensão cautelar do benefício de menor valor até o efetivo exercício do direito de opção.

Na sessão do dia 12 de abril de 2022, por meio da Resolução RC2-TC-00059/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Sr. Joaquim José dos Santos, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável encaminhou o DOC TC 39056/22, trazendo documentos/esclarecimentos com o intuito de cumprir com a determinação contida na referida decisão.

Os autos foram encaminhados à Auditoria que elaborou relatório de cumprimento de decisão, concluindo dessa forma: "Diante da apresentação da documentação solicitada pela Auditoria (fls.69/80 e 94/98), este Corpo Técnico entende que a Resolução RC2-TC nº00059/22 foi cumprida na sua totalidade. Em relação ao benefício, diante do saneamento integral das inconformidades apontadas no Relatório Inicial (fls.47/51) entende esta Auditoria pela legalidade da pensão e sugere a concessão de registro ao ato concessório de fl. 78. No entanto, em que pese não haver repercussão nos autos ora em análise, já que a Sr.ª Kátia Maria Andrade de Miranda optou por receber a pensão ora em análise em sua integralidade, se faz necessário que o gestor do IAPM cientifique à PBPREV quanto ao termo de opção da beneficiária, haja vista o disposto no art. 24 da EC 103/2019".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu COTA, opinando pelo cumprimento da decisão contida na resolução RC2-TC-00059/22, bem como, pela legalidade do ato aposentatório em análise e respectivo registro, sem prejuízo da notificação necessária à PBPREV, nos termos sugeridos pela auditoria, para fins de cumprimento do art. 24 da EC 103/2019.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 19224/20

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor do IAPM de Guarabira tomou as medidas previstas na Resolução RC2-TC-00059/22, sanando assim a(s) falha(s) iniciais. No entanto, quanto à questão ligada à fundamentação das pensões, verifica-se que o Egrégio Tribunal Pleno, ao examinar matéria assemelhada nos autos do Processo TC n.º 14466/21, através do Acórdão APL-TC-00050/23, publicado no Diário Oficial do TCE-PB de 06 de março de 2023, admitiu a possibilidade de manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte derivado de óbito de servidor(a) aposentado(a) com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato concessório de pensão;
3. ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 13 de junho de 2023

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2023 às 08:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Junho de 2023 às 12:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2023 às 13:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO